

PARECER Nº 894/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0218/01**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que objetiva condicionar o funcionamento das academias de artes marciais localizadas neste Município à comprovação, no ato da expedição do alvará pela Prefeitura, de que o professor responsável pelos cursos ministrados possui diploma de curso superior em Educação Física, além da filiação da academia à Federação Esportiva Estadual representante da modalidade esportiva.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XVI, atribui à União a competência privativa para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

No exercício de tal competência, a União editou a Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, cuja redação dos artigos 1º e 3º preconizam:

Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

.....

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Verifica-se, portanto, que o Município não tem competência para disciplinar a matéria, impondo condições para o exercício de qualquer profissão. O Município pode sim, no exercício do poder de polícia administrativa, impor requisitos para concessão do alvará de instalação e funcionamento, mas estes devem ter relação com a área de sua competência.

Desse modo, no exercício de seu poder de polícia administrativa, com a finalidade de disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, nos termos do caput do art. 160 da Lei Orgânica Paulistana, editou a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins, a qual especifica em seu art. 1º:

Art. 1º As academias de esporte, ginástica e atividades físicas congêneres somente poderão funcionar sob a supervisão e responsabilidade técnica de um professor de educação física devidamente habilitado, ou técnicos credenciados pelas Federações Estaduais específicas. (grifamos)

Denota-se, assim que a finalidade precípua da apresentação do projeto de lei já se encontra alcançada pela edição da lei municipal e, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu art. 7º, inciso IV, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, razão pela qual sugerimos a apresentação de um substitutivo para incluir na legislação municipal existente as disposições alteradoras constantes da proposição.

Há que se observar ainda que, tendo em vista a extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município – UFM – operada pela Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, art. 5º, §

1º, passando a figurar em substituição à UFM a unidade monetária de conta fiscal federal, que segundo o art. 29 da Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os respectivos valores devem ser fixados em reais, prevendo-se no projeto o critério de correção.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0218/01.

Altera a Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de academias de ginástica, esporte e afins e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido 3º e parágrafo único à Lei nº 11.383, de 17 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 18.470,00 (dezoito mil e quatrocentos e setenta reais), duplicado na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º Fica renumerado como art. 4º o art. 3º da respectiva lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 16/9/09

Kamia – DEM - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP